

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022.**  
**(Deputado Felipe Carreras)**

Altera os artigos 215-A e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para especificar a pena em caso de crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro praticados contra ciclistas, corredoras e caminhantes em vias públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Art. 215-A do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Importunação sexual**

Art. 215-A. ....

.....

Parágrafo Único: Se o crime for praticado contra ciclistas, corredoras ou caminhantes em vias públicas ou privadas, a pena aumenta em 1/3 (um terço).”

**Art. 2º** O Art. 218-C do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

Art. 218-C. ....

.....

**Aumento de pena**

.....

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime de importunação sexual é praticado contra ciclistas, corredoras ou caminhantes em vias públicas ou privadas e for posteriormente divulgado como o explicitado no *caput*.

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220162373600>

\* CD220162373600

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, altera o Código Penal Brasileiro tipificando o Crime de Importunação Sexual, que consiste em "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro".

A preocupação com este tipo de ato teve origem em vários casos em que mulheres eram apalpadas, vítimas de atos lascivos ou estupradas em transportes públicos. Até que fosse estabelecida a legislação sobre a importunação sexual, os casos não tinham enquadramento no Código Penal.

Dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça, que correspondem apenas aos processos instaurados, registraram aumento de 8.513% no número de processos deste tipo de crime, entre 2018 e 2020. Para termos ideia, em 2018, antes da criação da lei, existiam apenas 75 processos instaurados. Em 2020, este número pulou para 6.460. A taxa nacional, em 2020, foi de 7,2 mil registros de importunação sexual por 100 mil habitantes.

Hoje, a pena para o crime de importunação sexual é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão. Ocorre que este tipo de crime, frequentemente, é seguido por outro: a divulgação de cena de estupro, de sexo ou de pornografia, fazendo apologia ou induzindo a sua prática, sem consentimento da vítima.

Nos casos das ciclistas, corredoras e caminhantes, a importunação é muitas vezes registrada em vídeo pelo próprio agressor e divulgada pela internet, acompanhada de calúnia e difamação.

Os riscos para as ciclistas também são maiores. Recentemente, na cidade de Palmas, no Paraná, uma ciclista foi apalpada nas nádegas por um homem que estava em um veículo, enquanto ela pedalava em uma via da cidade. Após o toque, ela caiu e quase foi atropelada pelo ciclista. Atos como este podem resultar em lesão corporal e até homicídio, devido à gravidade do impacto e da queda.

Um estudo da Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos, sugere que os riscos para mulheres que praticam esportes em vias públicas são realmente maiores: os motoristas são mais propensos a passar a menos de um metro das ciclistas, ou seja, invadindo mais o espaço de uma mulher ciclista do que de um homem.

Em virtude do aumento destes casos e da sua gravidade é que propomos este Projeto de Lei, agravando a pena nos casos contra ciclistas, corredoras e caminhantes em vias públicas ou privadas. A proteção às mulheres deve ocorrer de todas as formas, até que nossa sociedade reconheça que o respeito é devido a todas as pessoas, independente de gênero, em todos os espaços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220162373600>

CD220162373600

Mediante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220162373600>



\* C D 2 2 0 1 6 2 3 7 3 6 0 0 \*